MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2009

Fixa normas para Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Municipio de Florianópolis, Santa Catarina.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, conforme o que estabelece a Lei que dispõe sobre "A organização, funcionamento e manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis" e a Lei que dispõe sobre "A estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis", e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2009.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui are to da criança de zero a seis anos, sendo dever do Estado e da familia.

Parágrafo único. No âmbito desta Resolução, criança de seis anos é aquela que completa seis anos após o dia primeiro de março do ano letivo.

- Art. 2º A Educação Infantil tem por finalidade educar e cuidar a criança de zero a seis anos em complementaridade a ação da família, considerando-a sujeito de direitos, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais.
- Art. 3º A autorização de funcionamento e a supervisão das Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.
- → → § 1º Entende-se por Instituições Públicas de Educação Infantil as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.
- √ § 2º Entende-se por Instituições Privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:

I - particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou juridicas de direito privado, que não apresente as características dos incisos abaixo;

II - comunitária, a instituida por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que inclua na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atende a orientação confessional e ideologia especifica

e ao disposto no inciso anterior;

- IV filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atende aos demais requisitos previstos em lei.
- Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em todas instituições que atendem diretamente crianças de zero a seis anos, independente de denominação e regime de funcionamento.

Parágrafo único. A criança com deficiência será atendida nas Instituições de Educação infantil, respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

CAPITULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

- Art. 5º Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, elaborar e executar sua proposta pedagógica.
- Art. 6º O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.
- Art. 7º A avaliação da Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, não tendo como função a seleção/promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 8º A relação do número de crianças e profissionais não poderá exceder a seguinte tabela:

Faixa etária	Nº de crianças	Professor	Auxiliar de sala
0 até 2 anos	até 15	1 (um)	1 (um)
de 2 até 3 anos	até 08	1 (um)	
	de 09 até 15	1 (um)	1 (um)
de 3 até 4 anos	até 10	1 (um)	and the same
	de 11 até 20	1 (um)	1 (um)
de 4 até 6 anos	Até 15	1 (um)	5A AM 400
	de 16 até 25	1 (um)	1 (um)

Parágrafo único. Fica facultado forma diversa de organização, desde que a estrutura física e humana, mantida pela instituição garanta o desenvolvimento integral da criança nos seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, respeitado o previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

- Art. 9º A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em Licenciatura na área da educação, preferencialmente pedagogia, ou formado em nível de pós-graduação na área da educação.
- Art. 10. O docente para atuar na Educação Infantil deve ter habilitação em curso de nível superior, licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, Magistério.

Parágrafo único. O auxiliar de sala deverá ter formação em nível médio, Magistério.

Art. 11. A Instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais com formação específica, coerente com a proposta pedagógica, com as características do espaço físico e com o número e características das crianças atendidas.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 12. Os espaços serão projetados respeitando as necessidades e características para o atendimento das crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições que ofertam outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de zero a seis anos, podendo outros serem

compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança e em conformidade com a proposta pedagógica.

Art. 13. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil Pública e Privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Parágrafo único. Todo imóvel destinado à Educação Infantil Pública e Privada dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

- Art. 14. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:
 - I espaços para recepção, administração e apoio;

II - sala para professores;

III - sala para coordenação pedagógica;

IV - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e

visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

V - instalações e equipamentos para o preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VI - instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças

e dos adultos;

loco";

VII - o berçário, deverá ter espaço adequado para o sono e descanso das crianças, área livre para a movimentação, locais para a amamentação, higienização, com balção trocador, pia, chuveiro, e espaço específico para o banho de sol.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,30m² por criança atendida.

Art. 15. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO V DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 16. A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é Ato de competência do Secretário Municipal de Educação, com parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.
 - Art. 17. À Secretaria Municipal de Educação cabe emitir:

1 - Parecer Técnico constituído de análise da documentação e visita 'in

II - Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - emitir parecer conclusivo;

II - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação parecer relativo a autorização de funcionamento.



Art. 19. O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de

Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

 II - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- III documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
 - IV identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;

V - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VI - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação;

VII - previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;

VIII - proposta pedagógica;

IX - laudo da inspeção sanitária;

X - alvará do corpo de bombeiros;

XI - alvará de funcionamento.

- § 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.
- § 3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.
- Art. 20. A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO

Art. 21. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

A

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos da supervisão das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 23. À supervisão compete:

I - avaliar:

a) o cumprimento da legislação educacional;

b) a execução da proposta pedagógica;

- c) condições de atendimento e permanência das crianças na Instituição de Educação infantil;
- d) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

e) a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

II – propor às autoridades competentes:

a) o cessar efeitos dos atos de autorização;

b) a cessação temporária ou permanente das atividades quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

CAPITULO VII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

- Art. 24. O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do Ato de Encerramento de Atividades e tanto pode decorrer de iniciativa da própria Instituição Educacional quanto de miciativa do Poder Publico, sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional vigente.
- § 1º O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui encerramento total das atividades.
- § 2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) etapa(s) da Educação Básica constitui encerramento parcial das atividades.
- Art. 25. O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.
- Art. 26. O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público, será aplicada pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

A

- Art. 27. O Conselho Municipal de Educação encaminhará Parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabiveis.
- Art. 28. A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:

I – quanto à mudança de mantenedor(a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e VIII, e § 1º do Art. 19, da presente Resolução;

II – quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos l

e II, e § 1º do Art. 19, da presente Resolução;

III - quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no Art. 19, da presente Resolução.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. As Instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do sistema, conjugarão esforços. junto às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento a criança de zero a seis anos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

- Art. 30. O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar in loco' o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.
- Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.
- Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.
 - Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de abril de 2009.

LOURIVAL JOSÉ MARTINS FILHO Presidente do Conselho Municipal de Educação